

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.640, de 2007

Dispõe sobre a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Autor: Deputado **BARBOSA NETO**

Relator: Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

I - Relatório

O projeto de lei em análise faculta a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, desde que observados os seguintes requisitos:

- valor do prêmio seja desvinculado do preço da passagem e tenha comprovante específico individualizado;
- a aquisição da passagem não fique vinculada, sob nenhuma forma, à do seguro facultativo complementar de viagem.

Fica definido que, no caso de seguros coletivos, o estipulante pode ser a própria empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ou entidade representante dos usuários desse serviço, de âmbito nacional e legalmente estabelecida, assegurada a liberdade de contratação. Sendo o estipulante a própria empresa, cabe à entidade representante dos usuários desse serviço exercer papel de fiscalização sobre as condições da contratação do referido seguro, verificando a legalidade da operação e a liquidação dos prêmios. O seguro facultativo complementar de viagem, que deve cumprir a regulamentação específica editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – e estar em consonância com a legislação aplicável à espécie, pode ser comercializado nos pontos de

venda de passagem ou fora deles, por agente representante do estipulante da apólice, no caso de seguros coletivos.

As empresas prestadoras do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros ficam obrigadas a afixar cartaz, em lugar visível aos usuários, nos pontos de vendas de passagens, com o objetivo de informar a natureza facultativa do seguro e o local de sua aquisição. A oferta do seguro facultativo complementar de viagem, no entanto, não desobriga a empresa prestadora do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros de contratar o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), previsto na Lei nº 6.194, de 1974, e o seguro de responsabilidade civil previsto pelo Decreto nº 2.421, de 1998.

O projeto de lei determina que, havendo descumprimento dos requisitos previstos para a comercialização do seguro facultativo complementar de viagem, a empresa infratora fica sujeita à penalidade de multa, conforme previsto em regulamento, a ser aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Finalmente, o texto propõe um prazo de 90 dias, a partir da publicação da lei proposta, para que a nova norma entre em vigor.

Em sua justificação, o Autor lembra que, recentemente, a ANTT editou resolução admitindo a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob determinadas condições. Entretanto, ele entende que a referida resolução embute preceito extremamente pernicioso, pois prevê que, no caso de seguros coletivos, o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido, não admitindo outras possibilidades.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas à proposta, de autoria do Deputado Carlos Willian, com o seguinte escopo:

- Emenda nº 01/08 – altera o § 1º do art. 2º da proposta para manter com as entidades nacionais de representantes de usuários a prerrogativa de comercialização do seguro facultativo complementar coletivo, cabendo às empresas prestadoras do serviço de transporte assegurar o acesso dos viajantes à aquisição do seguro;
- Emenda nº 02/08 – suprime o § 2º do art. 2º da proposição, em decorrência da alteração pretendida pela emenda anterior.

Tramitando em regime conclusivo, o processo deve ser apreciado, na seqüência, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A Agência Nacional de Transportes Terrestres editou, em 2006, a Resolução nº 1.454, que admite a comercialização de seguro facultativo complementar de viagem, desde que observadas algumas condições. Entre essas condições, está a exigência de que, no caso de seguros coletivos, o estipulante seja representante dos usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, de âmbito nacional e legalmente estabelecido.

Trata-se, em princípio, de uma medida bastante positiva, pois permitirá aos usuários optar por um nível maior de cobertura securitária, em suas viagens, além das coberturas básicas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, o conhecido DPVAT. A resolução citada garantiu que o usuário seja devidamente informado da natureza facultativa do referido seguro, ficando a critério dele realizar, ou não, a contratação.

Ocorre, entretanto, que só existe uma entidade de usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, legalmente estabelecida, de âmbito nacional. É a Confederação Nacional dos Usuários de Transportes (CONUT), que vem comercializando bilhetes de seguro com apólices emitidas pela Nobre Seguradora do Brasil S.A. Assim, o que seria, em tese, bom para os viajantes, torna-se questionável, pois submete os consumidores a uma situação de monopólio.

O nosso Código Civil, ao iniciar as disposições sobre contratos, consagra a liberdade de contratação, a ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421). Concordamos com o Autor que a Resolução nº 1.454/06, da ANTT, contraria o preceito da livre contratação, ao não admitir outras possibilidades na comercialização de seguro facultativo complementar coletivo de viagem, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

É bem-vindo, portanto, o projeto de lei que ora examinamos, visto que abre, para os consumidores, a alternativa de adquirir o seguro das próprias empresas prestadoras do serviço de transporte, que poderiam vir a atuar como estipulantes. Entendemos que, ao aumentar a oferta, estaremos contribuindo para gerar um ambiente de competitividade comercial, em que as empresas poderão negociar melhores condições com as corretoras e seguradoras, o que pode, de um lado, diminuir os valores do prêmio do seguro e, de outro, ampliar as coberturas, beneficiando os viajantes.

Isso posto, não vemos mérito nas emendas oferecidas pelo ilustre Deputado Carlos Willian, que pretendem, em última análise, consolidar a situação atual, ao reiterar que somente as entidades nacionais de representantes de usuários podem atuar como estipulantes do seguro facultativo complementar coletivo. Fica reservada às empresas prestadoras do

serviço de transporte apenas a tarefa de assegurar o acesso dos viajantes à aquisição do seguro.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.640, de 2007, e pela rejeição das Emendas nº 01/08 e nº 02/08, a ele oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
Relator